

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25708-RIO GRANDE DO NORTE (OLHO D'ÁGUA DO BORGES) (39ª ZONA ELEITORAL - UMARIZAL)

RECORRENTE : ANTÔNIA NILZA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS OAB 3640-RN e outros
RECORRIDOS : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e outros
ADVOGADO : FRANCISCO WELITHON DA SILVA OAB 3068-RN

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO
Protocolo 13348/2005

Recurso especial. Inadmissibilidade. Domicílio eleitoral. Fato não provado. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado. Aplicação da súmula 279 do STF. Precedente. Recurso especial não se presta ao reexame da falta de prova do domicílio eleitoral reconhecida pelo tribunal de origem.

DECISÃO

1. Antônia Nilza da Silva requereu inscrição eleitoral no Município de Olho D'água do Borges.

Os Diretórios Municipais do Partido da Frente Liberal (PFL), do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Socialista Brasileiro (PSB) impugnaram o pedido, alegando falta de comprovação do domicílio (fl. 2).

O juiz da 39ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido de exclusão e determinou o cancelamento da inscrição da eleitora (fl. 25).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) confirmou a sentença (fl. 55). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 61).

A eleitora interpõe este recurso especial (fl. 66). Afirma que o acórdão regional se negou a analisar a prova do seu vínculo com o município, violando o art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Alega que não houve pronunciamento expresso acerca da documentação de fls. 15-16, o que seria causa de nulidade do acórdão.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento (fl. 84).

2. Inviável o recurso.

Não procede a alegação de que os documentos de fls. 15-16 não foram analisados pelas instâncias inferiores.

Está consignado na sentença:

[...]

In casu, o eleitor, por ocasião da sua defesa, descuroou-se de apresentar documentação idônea a comprovar o seu domicílio eleitoral nos termos em que prescreve o art. 65 da Resolução nº 21.538/2003-TSE, constando, ademais, certidão expedida pelo oficial de justiça, noticiando que o eleitor não reside no endereço indicado como seu domicílio eleitoral.

[...] (fl. 26).

O TRE, após reapreciação dos fatos à luz da prova, confirmou a sentença, e, no julgamento dos embargos, reiterou:

[...]

Acórdão que não contém omissão, uma vez que, analisada a prova constante dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes para comprovar o vínculo ensejador do domicílio eleitoral (fl. 61). Ora, juízo diverso dependeria de reexame dos fatos perante a prova, coisa que não cabe no âmbito de cognição do recurso especial (súmula 279 do STF). Ao propósito escusaria invocar este precedente:

[...]

A conclusão, pelo TRE, de que o Recorrente não provou residência para a qual pretendia transferir seu título impede o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, de reapreciar o pedido, por envolver o reexame de matéria fática (Súmula nº 279 do STF).

[...] (Acórdão nº 21.640, de 14.9.2004, Rel. Min. GILMAR MENDES).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..

Brasília, 8 de abril de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25725-RIO GRANDE DO NORTE (OLHO D'ÁGUA DO BORGES) (39ª ZONA ELEITORAL - UMARIZAL)

RECORRENTE : SALOMIT DE SOUZA MARTINS
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS OAB 3640-RN e outros
RECORRIDOS : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e outros
ADVOGADOS : FRANCISCO WELITHON DA SILVA OAB 3068-RN

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO
Protocolo 13379/2005

Recurso especial. Inadmissibilidade. Domicílio eleitoral. Fato não provado. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado. Aplicação da súmula 279 do STF. Precedente. Recurso especial não se presta ao reexame da falta de prova do domicílio eleitoral reconhecida pelo tribunal de origem.

DECISÃO

1. Salomit de Souza Martins requereu inscrição eleitoral no Município de Olho D'água do Borges.

Os Diretórios Municipais do Partido da Frente Liberal (PFL), do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Socialista Brasileiro (PSB) impugnaram o pedido, alegando falta de comprovação do domicílio (fl. 2).

O juiz da 39ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido de exclusão e determinou o cancelamento da inscrição do eleitor (fl. 31).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) confirmou a sentença (fl. 61). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 67).

O eleitor interpõe este recurso especial (fl. 72). Afirma que o acórdão regional se negou a analisar a prova do seu vínculo com o município, violando o art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Alega que não houve pronunciamento expresso acerca da documentação de fls. 15-22, o que seria causa de nulidade do acórdão.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento (fl. 90).

2. Inviável o recurso.

Não procede a alegação de que os documentos de fls. 15-22 não foram analisados pelas instâncias inferiores.

Está consignado na sentença:

[...]

In casu, o eleitor, por ocasião da sua defesa, descuroou-se de apresentar documentação idônea a comprovar o seu domicílio eleitoral nos termos em que prescreve o art. 65 da Resolução nº 21.538/2003-TSE, constando, ademais, certidão expedida pelo oficial de justiça, noticiando que o eleitor não reside no endereço indicado como seu domicílio eleitoral.

Impende, também, assinalar que a circunstância de ter uma relação de parentesco com a esposa do Sr. Jackson, candidato a prefeito no último pleito eleitoral, não possui o condão de caracterizar o vínculo comunitário com o Município onde pretende exercer o seu direito de voto, por consistir num liame familiar por demais tênue para estabelecer uma relação com a comunidade local.

O vínculo familiar a ser considerado é aquele que afetivamente vincula o eleitor ao município onde tem seus familiares, de maneira a criar uma ligação comunitária com essa localidade e, desta forma, possa evidenciar o vínculo comunitário a que se reporta a sobre dita resolução.

[...] (fl. 32).

Donde se vê que os documentos trazidos pelo recorrente foram devidamente examinados pelo juiz eleitoral.

O TRE, após reapreciação dos fatos à luz da prova, confirmou a sentença, e, no julgamento dos embargos, reiterou:

[...]

Acórdão que não contém omissão, uma vez que, analisada a prova constante dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes para comprovar o vínculo ensejador do domicílio eleitoral (fl. 67). Ora, juízo diverso dependeria de reexame dos fatos perante a prova, coisa que não cabe no âmbito de cognição do recurso especial (súmula 279 do STF). Ao propósito escusaria invocar este precedente:

[...]

A conclusão, pelo TRE, de que o Recorrente não provou residência para a qual pretendia transferir seu título impede o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, de reapreciar o pedido, por envolver o reexame de matéria fática (Súmula nº 279 do STF).

[...] (Acórdão nº 21.640, de 14.9.2004, Rel. Min. GILMAR MENDES).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..

Brasília, 8 de abril de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25726-RIO GRANDE DO NORTE (OLHO D'ÁGUA DO BORGES) (39ª ZONA ELEITORAL - UMARIZAL)

RECORRENTE : VANILDO ALVES BANDEIRA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS OAB 3640-RN e outros
RECORRIDOS : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e outros
ADVOGADO : FRANCISCO WELITHON DA SILVA OAB 3068-RN

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo 13380/2005

Recurso especial. Inadmissibilidade. Domicílio eleitoral. Fato não provado. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado. Aplicação da súmula 279 do STF. Precedente. Recurso especial não se presta ao reexame da falta de prova do domicílio eleitoral reconhecida pelo tribunal de origem.

DECISÃO

1. Vanildo Alves Bandeira requereu inscrição eleitoral no Município de Olho D'água do Borges.

Os Diretórios Municipais do Partido da Frente Liberal (PFL), do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Socialista Brasileiro (PSB) impugnaram o pedido, alegando falta de comprovação do domicílio (fl. 2).

O juiz da 39ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido de exclusão e determinou o cancelamento da inscrição do eleitor (fl. 25).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) confirmou a sentença (fl. 56).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 62).

O eleitor interpõe este recurso especial (fl. 67). Afirma que o acórdão regional se negou a analisar a prova do seu vínculo com o município, violando o art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Alega que não houve pronunciamento expresso acerca da documentação de fls. 14-16, o que seria causa de nulidade do acórdão.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento (fl. 85).

2. Inviável o recurso.

Não procede a alegação de que os documentos de fls. 14-16 não foram analisados pelas instâncias inferiores.

Está consignado na sentença:

[...]

In casu, o eleitor, por ocasião da sua defesa, descuroou-se de apresentar documentação idônea a comprovar o seu domicílio eleitoral nos termos em que prescreve o art. 65 da Resolução nº 21.538/2003-TSE, constando, ademais, certidão expedida pelo oficial de justiça, noticiando que o imóvel onde reside o eleitor pertence ao Município de Patu/RN, nunca chegando a residir no endereço declinado ao cartório eleitoral.

[...] (fl. 26).

O TRE, após reapreciação dos fatos à luz da prova, confirmou a sentença, e, no julgamento dos embargos, reiterou:

[...]

Acórdão que não contém omissão, uma vez que, analisada a prova constante dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes para comprovar o vínculo ensejador do domicílio eleitoral (fl. 67). Ora, juízo diverso dependeria de reexame dos fatos perante a prova, coisa que não cabe no âmbito de cognição do recurso especial (súmula 279 do STF). Ao propósito escusaria invocar este precedente:

[...]

A conclusão, pelo TRE, de que o Recorrente não provou residência para a qual pretendia transferir seu título impede o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, de reapreciar o pedido, por envolver o reexame de matéria fática (Súmula nº 279 do STF).

[...] (Acórdão nº 21.640, de 14.9.2004, Rel. Min. GILMAR MENDES).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..

Brasília, 8 de abril de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 51/2006

RESOLUÇÕES

22.179 - CONSULTA Nº 1.217 - CLASSE 5ª - DISTRITO

FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente Mario Heringer, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. FUNÇÃO. Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e conforme previsto no art. 10, inciso VI, do Regimento Interno e art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, torna público que será realizada Sessão Plenária no dia 10 de maio vindouro, quarta-feira, às 18 horas, para elaboração da lista triplíce de candidatos à vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília, 17 de abril de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE APOIO A JULGAMENTOS

(2)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.909 - RS (2004/0022229-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS DALLA COSTA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS